

ACÓRDÃO Nº 5221/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 012.195/2014-6
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15) e Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 05.347.350/0001-42).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Revisor: ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecextCE.
8. Representação legal: Fábyo Barros Lima (OAB/DF 40.955) e outros representando Magno Augusto Bacelar Nunes.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Magno Augusto Bacelar Nunes e Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME em razão de não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados ao Município de Chapadinha/MA por meio do Convênio 931/2005, que teve como objeto a implantação de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar revel a empresa Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda.;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Magno Augusto Bacelar Nunes;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Magno Augusto Bacelar Nunes e de Plenus Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas discriminadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
80.000,00	15/8/2007
35.000,00	23/10/2007

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 13/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5221-13/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Revisor) e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Revisor).
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral